

A PRODUÇÃO DE CAFÉ ORGÂNICO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

ORGANIC COFFEE PRODUCTION AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT

Maxwel Araújo Santos¹

Nivaldo dos Santos²

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 31/03/2025
APROVADO: 15/04/2025

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar os desafios contratuais nos modelos sustentáveis de produção de café orgânico, propondo o fortalecimento da agricultura sintrópica na produção de café. Para tanto, estabeleceu-se como objetivos específicos examinar criticamente os princípios, as normas e as legislações que regulamentam a produção de café orgânico no estado de Goiás e avaliar a aplicabilidade dos modelos de agricultura sintrópica nesse contexto. A metodologia adotada consistiu em pesquisa teórica, documental e bibliográfica, com análise sistemática da doutrina e da legislação pertinente. Como hipótese central, sustenta-se que a adoção de processos conhecidos por agricultura sintrópica é a melhor alternativa para impulsionar a produção de café orgânico no Brasil. O resultado da pesquisa aponta ser necessário maior flexibilização legislativa, além de concessão de incentivos a esse modelo. O consumidor emerge como o principal beneficiário dessa transição, o que reforça a efetividade do princípio do Direito ao Desenvolvimento.

Palavras-chave: agricultura sintrópica; café orgânico; direito ao desenvolvimento.

ABSTRACT

This article aims to analyze the contractual challenges in sustainable models of organic coffee production, proposing the strengthening of syntropic agriculture in coffee cultivation. To this end, the specific objectives are to critically examine the principles, rules, and legislation regulating organic coffee production in the

- 1 Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogado. E-mail: maxwel.direitogo@gmail.com
- 2 Doutor e Pós-Doutor em Direito, Professor e Advogado. Atualmente, é Superintendente Federal do Ministério do Trabalho e Emprego em Goiás. E-mail: nivaldosantos@unirv.edu.br.

state of Goiás, and to assess the applicability of syntropic agriculture models in this context. The adopted methodology consisted of theoretical, documentary, and bibliographic research, with a systematic analysis of relevant legal doctrine and legislation. As a central hypothesis, it is argued that the adoption of processes known as syntropic agriculture is the most effective alternative to boost organic coffee production in Brazil. The research findings indicate the need for greater legislative flexibility, as well as the granting of incentives to this model. The consumer emerges as the main beneficiary of this transition, reinforcing the effectiveness of the principle of the Right to Development.

Keywords: syntropic agriculture; coffee; organic; right to development.

1 INTRODUÇÃO

O debate jurídico a respeito do direito ao desenvolvimento encontra ressonância em diversas áreas do saber, sobretudo no contexto das relações contratuais no agronegócio, especialmente quando se trata de modelos sustentáveis como a agricultura sintrópica. No Brasil, país marcado por desigualdades sociais e grande potencial agrícola, torna-se imprescindível refletir sobre a interseção entre o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental e os direitos fundamentais. A produção de café orgânico sob o modelo sintrópico representa não apenas uma alternativa agrícola, mas uma via para concretizar princípios constitucionais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento humano integral.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2011), o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar todas as ações estatais, sendo, portanto, fundamento para políticas públicas que incentivem práticas sustentáveis. Isso inclui o estímulo à agricultura, respeitando os ciclos naturais, preservando os recursos e garantindo produtos saudáveis ao consumidor. O modelo de agricultura sintrópica, desenvolvido por Ernst Götsch, se mostra uma resposta prática e viável à crise ambiental e social vivida nas zonas rurais, sobretudo no contexto da produção cafeeira.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170 e 225, traça diretrizes fundamentais ao estabelecer, simultaneamente, os princípios da ordem econômica e a tutela ambiental. Como destaca José Afonso da Silva (2022), o direito ambiental no Brasil deve ser compreendido como parte do sistema constitucional econômico. A produção agrícola, nesse sentido, não pode se dissociar da responsabilidade ambiental, especialmente quando envolvida com atividades de larga escala como a cafeicultura.



A cafeicultura é um dos pilares históricos da economia brasileira. Entretanto, ao longo das décadas, esse setor provocou significativos danos ambientais, como desmatamento, erosão do solo, contaminação de aquíferos e perda de biodiversidade. A transição para modelos como a agricultura sintrópica, portanto, visa mitigar esses impactos, conforme bem pontua Édis Milaré (2019), para quem o princípio da prevenção deve guiar a atuação dos agentes econômicos e do Estado.

Ainda que a agricultura orgânica já seja contemplada pela Lei n.º 10.831/2003, a ausência de regulamentação específica para a agricultura sintrópica revela uma lacuna jurídica. Essa omissão legislativa acaba por dificultar o acesso dos agricultores a políticas públicas de fomento, linhas de crédito e certificações adequadas. Como afirma Paulo de Bessa Antunes (2012), o direito ambiental precisa avançar para além da proteção, alcançando a promoção de práticas regenerativas.

Ademais, a realização do direito ao desenvolvimento pressupõe harmonização entre os interesses econômicos e a proteção dos bens ambientais. O jurista Canotilho (2003) enfatiza que a função ecológica da propriedade deve ser compreendida como um limite ao exercício dos direitos individuais em favor da coletividade e das gerações futuras. Logo, os contratos agrícolas precisam internalizar essas exigências socioambientais.

No caso do café orgânico produzido sob o modelo sintrópico, observa-se a necessidade de cláusulas contratuais que prevejam aspectos relacionados à rastreabilidade, certificação, práticas ecológicas e garantias legais ao pequeno produtor. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) destaca que o papel do Estado deve ser o de fomentar e regular as atividades econômicas de modo a assegurar o interesse público, o que inclui incentivar produções sustentáveis e acessíveis.

Além disso, a efetivação do direito ao desenvolvimento não pode ser dissociada da justiça social e da equidade. Conforme leciona Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve ser medido não apenas pelo crescimento econômico, mas pela ampliação das liberdades individuais e das capacidades humanas. O fortalecimento da agricultura sintrópica pode, portanto, empoderar comunidades rurais, melhorar sua qualidade de vida e promover justiça ambiental.

O uso indiscriminado de agrotóxicos, ainda predominante em muitas lavouras, representa grave violação ao direito à saúde, conforme estabelece o artigo 6º da Constituição. Nas palavras de Lenio Streck (2018), o Estado de Direito não pode tolerar a prevalência do lucro sobre a vida. A agricultura sintrópica, nesse contexto, revela-se um instrumento de concretização do direito fundamental à alimentação adequada e saudável.

No plano internacional, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU em 1986, já previa que todos os povos têm direito à participação, contribuição e usufruto do progresso econômico, social, cultural e político. Essa concepção integradora de desenvolvimento precisa ser refletida nas políticas agrícolas brasileiras. Segundo André de Carvalho Ramos (2019), o Brasil ainda precisa internalizar de forma mais efetiva os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, os contratos agrários devem considerar a função socioambiental da atividade rural. Como defende Marçal Justen Filho (2016), a atividade econômica deve respeitar padrões éticos e sustentáveis, sob



pena de não se legitimar perante o ordenamento jurídico. No contexto da produção de café, a adoção de modelos sintrópicos deve ser reconhecida como critério de legitimidade e valorização contratual.

O estado de Goiás, região foco do presente estudo, destaca-se na produção de café, mas ainda apresenta baixos índices de cultivo orgânico. A agricultura sintrópica, ao promover a recuperação de áreas degradadas, a biodiversidade e a saúde do solo, pode representar um marco na política agrícola regional, sobretudo se houver incentivo estatal e regulamentação específica.

Nesse cenário, torna-se imprescindível discutir a atuação do Poder Público na promoção de políticas fiscais e jurídicas que valorizem as práticas regenerativas. Como afirma Dworkin (2002), os direitos devem ser tratados como trunfos (*rights as trumps*), ou seja, como limites à atuação discricionária do Estado, inclusive no plano econômico. Assim, o direito ao desenvolvimento não deve se sujeitar às lógicas puramente mercadológicas.

O presente artigo, portanto, tem como objetivo geral analisar os desafios contratuais enfrentados na produção de café orgânico sob o sistema de agricultura sintrópica, com foco na efetivação do direito ao desenvolvimento, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional. Busca-se também propor medidas jurídicas para a regulamentação e incentivo dessa prática sustentável.

O problema de pesquisa que norteia esta investigação consiste em compreender: quais são os entraves jurídicos e contratuais que dificultam a implementação da agricultura sintrópica na produção de café orgânico no Brasil; e como o Direito pode contribuir para a sua superação à luz do princípio do desenvolvimento sustentável.

A metodologia adotada foi qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária. Foram consultadas obras de autores renomados do Direito Constitucional, Agrário e Ambiental, bem como analisadas normas nacionais e internacionais sobre agricultura, contratos e sustentabilidade. O estudo visa contribuir com o debate jurídico-ambiental e com a formulação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito ao desenvolvimento sustentável no setor cafeeiro.

2 CAFÉ ORGÂNICO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A produção de café orgânico, especialmente quando orientada pelos princípios da agricultura sintrópica, representa uma nova perspectiva de articulação entre sustentabilidade, economia e direitos fundamentais. Nesse cenário, o direito ao desenvolvimento surge como eixo estruturante de uma agenda jurídica comprometida com a proteção ambiental, a justiça social e o fortalecimento da produção rural sustentável. O café, enquanto uma das principais commodities brasileiras, torna-se símbolo não apenas de desenvolvimento econômico, mas também de um compromisso ético e jurídico com a promoção de práticas agrícolas regenerativas. Este capítulo tem por objetivo examinar a relevância jurídica, econômica e social da produção de café orgânico à luz do direito ao desenvolvimento, observando os impactos da agricultura sintrópica e os desafios contratuais enfrentados por esse modelo produtivo.

Para isso, o artigo será estruturado em três tópicos. O primeiro, intitulado “O café e sua importância para a economia brasileira”, analisará a relevância histórica, econômica e social da cafeicultura



no Brasil, destacando sua contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB), geração de empregos e exportações. Serão abordadas também as consequências socioambientais do modelo tradicional de cultivo e a necessidade de reorientação das práticas produtivas com base nos princípios constitucionais da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, o tópico “Os desafios da agricultura sintrópica: um modelo de sucesso” tratará das principais dificuldades enfrentadas na implementação e consolidação da agricultura sintrópica como modelo produtivo viável e juridicamente reconhecido. Serão discutidas a ausência de regulamentação específica, os entraves à certificação, os obstáculos fundiários, os desafios contratuais e a limitação do acesso às políticas públicas. Além disso, será destacada a experiência exitosa de propriedades rurais que adotaram esse modelo, demonstrando sua viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Por fim, o tópico “Benefícios do café orgânico e o direito ao desenvolvimento” examinará a produção de café orgânico como instrumento de concretização de direitos fundamentais, com destaque para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde e o direito ao desenvolvimento sustentável. O tópico abordará a contribuição do modelo sintrópico para a proteção da biodiversidade, promoção da justiça socioambiental e fortalecimento da agricultura familiar, propondo, ao final, diretrizes para a formulação de políticas públicas e normas jurídicas que promovam o cultivo sustentável do café no Brasil.

Assim, ao tratar de forma integrada os aspectos econômicos, jurídicos e ambientais relacionados à produção do café orgânico sob a lógica sintrópica, este estudo pretende contribuir para o avanço do debate jurídico sobre desenvolvimento sustentável no agronegócio, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes internacionais de direitos humanos e proteção ambiental.

3 O CAFÉ E SUA IMPORTÂNCIA PARA A ECONOMIA BRASILEIRA

O café, desde o período imperial, ocupa papel central na construção histórica, econômica e social do Brasil. Não é exagero afirmar que a cafeicultura moldou a estrutura fundiária do país e influenciou decisivamente as políticas públicas voltadas ao campo. Atualmente, o café continua sendo uma das commodities mais relevantes para o comércio exterior brasileiro, representando não apenas uma fonte de divisas, mas também um importante gerador de empregos e renda para milhares de famílias. Segundo dados do Ministério da Agricultura, o Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café, com significativa participação no Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio.

No campo jurídico, a relevância econômica da produção de café impõe ao Estado o dever de fomentar políticas públicas que viabilizem tanto a expansão sustentável do setor quanto a garantia de direitos fundamentais, como o desenvolvimento humano e a proteção ambiental. Conforme explica Buranello (2018), o Direito do Agronegócio deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da função social da propriedade, do desenvolvimento nacional e da preservação ambiental. Nesse contexto, a produção cafeeira se entrelaça diretamente com o cumprimento desses fundamentos jurídicos.



Embora o modelo tradicional de cultivo tenha alavancado o Brasil à posição de liderança global, ele também impôs severos danos socioambientais, como o desmatamento, a degradação do solo, o uso intensivo de agrotóxicos e a contaminação de recursos hídricos. A doutrina ambientalista, representada por autores como Melo (2001), alerta para os riscos do modelo produtivista desassociado de critérios sustentáveis, defendendo uma transição para práticas agrícolas que respeitem o equilíbrio ecológico e promovam a justiça social no campo.

A agricultura sintrópica emerge, assim, como uma alternativa promissora para a produção de café no Brasil. Esse modelo regenerativo se baseia em princípios agroecológicos e busca conciliar produtividade, respeito ao meio ambiente e valorização do pequeno produtor. Como observa Ferreira (2023), a agricultura sintrópica representa não apenas uma inovação técnica, mas também uma estratégia de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O Direito ao Desenvolvimento, consagrado na Resolução n.º 41/128 da ONU e na Constituição de 1988, impõe uma perspectiva integrada entre progresso econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental. Tal direito é indivisível e inalienável, conforme destaca Ramos (2019), e sua efetivação exige do poder público políticas que articulem crescimento econômico e preservação da dignidade da pessoa humana. A produção de café orgânico, nesse sentido, contribui para o desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo que garante alimentação saudável e proteção ambiental.

O jurista Buranello (2018), ao tratar dos contratos agrários no Brasil, defende que o ordenamento jurídico deve reconhecer e proteger os modelos sustentáveis de produção, em especial quando alinhados ao interesse público e à função socioambiental da atividade rural. Nesse panorama, a cafeicultura orgânica, sobretudo sob o modelo sintrópico, insere-se como um vetor estratégico para a política agrícola nacional e para o avanço do direito econômico com base em valores constitucionais.

A inserção do Brasil no mercado global exige compatibilizar competitividade com responsabilidade socioambiental. Não se pode mais tolerar práticas que gerem lucros às custas da degradação ambiental ou da precarização do trabalho rural. Conforme destaca Silva (2022), o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar todas as atividades econômicas, inclusive a produção agrícola. Nesse sentido, investir em uma cadeia produtiva do café baseada em princípios sustentáveis é medida que atende aos preceitos constitucionais.

Do ponto de vista contratual, o modelo sintrópico impõe novos desafios ao Direito Agrário, especialmente no que se refere à certificação orgânica, acesso a crédito e formalização de parcerias com empresas do setor. A ausência de regulamentação específica sobre a agricultura sintrópica gera insegurança jurídica e limita seu crescimento. Segundo Ferreira (2023), é urgente a criação de normativas claras que deem respaldo legal a esses sistemas inovadores de produção.

O papel do Estado é crucial nesse processo. Como agente promotor do desenvolvimento, o poder público deve criar mecanismos de incentivo à produção sustentável, seja por meio de isenção fiscal, acesso facilitado ao crédito rural ou políticas de compra pública de produtos orgânicos. A omissão estatal, como lembra Lima (2015), pode representar violação a direitos fundamentais e comprometer a própria efetividade das políticas públicas.



Outro aspecto relevante é o papel da educação jurídica na formação de novos operadores do Direito sensíveis às questões do campo e da sustentabilidade. O ensino jurídico deve contemplar a transversalidade entre o Direito Ambiental, o Direito Agrário e os Direitos Humanos, possibilitando a compreensão das múltiplas dimensões do desenvolvimento. A obra de Marcelo Conterato e Eduardo Fillipi (2009), por exemplo, propõe uma leitura crítica do desenvolvimento rural que contempla aspectos sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Além disso, a valorização da agricultura familiar, em especial nas regiões produtoras de café, como Minas Gerais, Espírito Santo e Goiás, deve ser prioridade nas políticas de fomento. A pequena produção, quando organizada sob sistemas sustentáveis, pode alcançar alta produtividade e contribuir de forma decisiva para a segurança alimentar e a geração de empregos no campo.

A adoção de práticas agrícolas como a sintrópica, associada à produção de café orgânico, traz ainda benefícios à saúde coletiva, conforme advertido por Grisolia (2005), ao discutir os riscos dos agrotóxicos na alimentação. O direito à saúde, garantido constitucionalmente, impõe a necessidade de um modelo agrícola que reduza a exposição da população a substâncias químicas nocivas.

Portanto, o debate sobre a importância do café para a economia brasileira não pode ser dissociado das exigências constitucionais de proteção ao meio ambiente, à dignidade humana, à saúde pública e ao desenvolvimento sustentável. O desafio atual está em construir um arcabouço jurídico que reconheça e promova a sinergia entre crescimento econômico e responsabilidade ambiental, tendo o café orgânico como símbolo dessa nova era de produção.

A legalidade e a legitimidade das políticas públicas voltadas ao agronegócio dependem de sua conformidade com os princípios constitucionais. Como afirma Sandro Melo (2001), “o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador são bens jurídicos indisponíveis”, o que reforça a necessidade de repensar a cafeicultura em bases mais humanas, ecológicas e justas.

Em síntese, o café brasileiro, símbolo de riqueza e tradição, precisa agora ser também símbolo de sustentabilidade e equidade. Para tanto, o Direito tem papel decisivo: regulamentar, incentivar e proteger modelos produtivos que promovam o bem-estar coletivo, a justiça social e a preservação ambiental.

4 OS DESAFIOS DA AGRICULTURA SINTRÓPICA: UM MODELO DE SUCESSO

A agricultura sintrópica, concebida por Ernst Götsch, representa uma proposta revolucionária de produção agrícola baseada na regeneração do solo, na biodiversidade e na cooperação entre os elementos naturais. No entanto, sua consolidação como modelo jurídico e econômico enfrenta desafios substanciais. A ausência de regulamentação específica torna a prática dependente de interpretações amplas da legislação ambiental e agrária, o que contribui para a insegurança jurídica dos produtores que desejam investir nesse modelo sustentável.

Sob a ótica do Direito, a agricultura sintrópica carece de normativas que a reconheçam expressamente, o que compromete seu acesso a políticas públicas, incentivos fiscais e linhas de crédito específicas.



Como destaca Machado (2015), o Direito Ambiental deve se pautar pela proteção e promoção de práticas sustentáveis, o que inclui a necessidade de atualização legislativa frente às novas tecnologias agroecológicas.

Apesar de estar em sintonia com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da propriedade (art. 225 e art. 186 da CF/1988), a agricultura sintrópica ainda é tratada como exceção e não como um modelo prioritário. O Direito do Agronegócio, como salienta Buranello (2018), precisa se abrir para os arranjos produtivos emergentes que conciliam produção e preservação ambiental.

Na prática, os produtores que optam pela agricultura sintrópica enfrentam uma série de barreiras legais e administrativas. Não há, por exemplo, um marco legal que estabeleça critérios técnicos de certificação específicos para produtos sintrópicos. Isso dificulta tanto a comercialização quanto o reconhecimento desses produtos em mercados nacionais e internacionais.

Do ponto de vista contratual, a insegurança é ainda maior. As relações jurídicas que envolvem a produção, comercialização e financiamento da agricultura sintrópica não possuem cláusulas padronizadas ou orientações específicas, o que pode resultar em cláusulas abusivas ou em desequilíbrio contratual, em especial para pequenos produtores. Nesse aspecto, a intervenção estatal é essencial, como argumenta Sandro Melo (2001), para garantir o mínimo existencial e os direitos fundamentais em relações econômicas assimétricas.

Além disso, há desafios fundiários consideráveis. A obtenção e regularização de terras ainda são entraves para muitos agricultores familiares que desejam adotar o modelo sintrópico. A ineficiência dos programas de reforma agrária e a morosidade nos processos de titulação agravam esse cenário, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento, conforme previsto no art. 1º, III da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Outro entrave jurídico relevante está relacionado ao licenciamento ambiental. Como a legislação atual não reconhece formalmente os sistemas sintrópicos como categoria própria, os projetos que seguem essa lógica muitas vezes enfrentam exigências desproporcionais, como se fossem monoculturas convencionais, o que contraria os princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

A ausência de diretrizes jurídicas claras também impede a atuação mais eficaz dos órgãos de fiscalização e incentivo, como o Ministério da Agricultura e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Como resultado, os incentivos financeiros e fiscais são frequentemente canalizados para modelos convencionais de produção, mesmo quando menos sustentáveis.

Do ponto de vista jurídico-ambiental, a agricultura sintrópica encontra respaldo nos princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebido. No entanto, esses princípios têm sido aplicados de forma limitada na política agrícola brasileira. Para Ferreira (2023), é urgente a criação de instrumentos legais que diferenciem positivamente as práticas regenerativas, como a sintrópica, no acesso a políticas públicas e benefícios fiscais.

A experiência da Fazenda Mata do Lobo, em Rio Verde/GO, é um exemplo concreto de sucesso da agricultura sintrópica aplicada à produção de café. Mesmo diante de desafios legais, conseguiu estabelecer um sistema produtivo com cerca de 70 hectares de café orgânico, demonstrando a viabilidade



técnica e econômica do modelo. Contudo, o êxito desse tipo de empreendimento depende da superação das barreiras jurídicas descritas.

Outro ponto relevante é a formação e capacitação dos profissionais do Direito e das Ciências Agrárias. A ausência de uma abordagem transdisciplinar, como propõe Ernst Götsch, limita a compreensão dos juristas sobre os benefícios da sintrópica e perpetua a visão reducionista da agricultura como mera atividade econômica, dissociada do contexto ecológico e social em que está inserida.

A agricultura sintrópica não se limita ao cultivo de alimentos. Trata-se de uma proposta civilizatória que visa integrar o ser humano à natureza, promovendo a resiliência dos ecossistemas e a justiça socioambiental. Assim, a atuação do Estado deve ser proativa, criando um ambiente normativo favorável ao desenvolvimento dessa prática. A omissão legislativa fere o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados.

Nesse contexto, torna-se necessário um novo pacto federativo voltado à promoção da agroecologia e da sintrópica, com legislação específica, políticas públicas integradas e incentivos financeiros compatíveis. Como bem coloca José Rubens Morato Leite (2019), o Direito Ambiental contemporâneo deve abandonar a postura reativa e adotar uma perspectiva construtiva, voltada à regeneração e à sustentabilidade.

Portanto, a agricultura sintrópica representa não apenas uma inovação técnica, mas um direito coletivo a uma nova forma de viver, produzir e consumir. Sua consolidação depende de mudanças legislativas, institucionais e culturais que somente serão possíveis com a atuação articulada entre Estado, sociedade civil e setor produtivo.

5 BENEFÍCIOS DO CAFÉ ORGÂNICO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A produção de café orgânico não deve ser entendida apenas como uma inovação agrícola, mas como um verdadeiro instrumento de efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito ao desenvolvimento sustentável. Esse direito, previsto em documentos internacionais e reconhecido implicitamente pela Constituição Federal de 1988, integra o núcleo essencial de uma vida digna ao possibilitar que indivíduos e comunidades acessem recursos naturais de forma equilibrada e sustentável (Ramos, 2022).

O café orgânico, ao evitar o uso de defensivos agrícolas sintéticos, promove não apenas a saúde do consumidor, mas também a preservação ambiental, contribuindo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse garantido pelo art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nessa linha, o desenvolvimento deixa de ser um conceito puramente econômico, voltado ao aumento do PIB, para incorporar dimensões sociais e ecológicas, como defende Sen (2010), ao afirmar que o desenvolvimento deve ser medido pela ampliação das liberdades substantivas das pessoas.

Do ponto de vista jurídico, é possível afirmar que a produção de café orgânico está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, ao assegurar acesso a alimentos saudáveis, oriundos de práticas sustentáveis, que respeitam a natureza e promovem

relações laborais mais justas. Essa perspectiva é compartilhada por Silva (2022), para quem o desenvolvimento digno deve considerar aspectos ambientais e sociais, e não apenas econômicos.

Ao mesmo tempo, é possível identificar uma conexão com o princípio do poluidor-pagador, que obriga o causador do dano ambiental a arcar com seus custos. A ausência de incentivos específicos ao produtor de café orgânico demonstra um descumprimento indireto desse princípio, pois o sistema estatal não diferencia tributariamente o produtor sustentável daquele que utiliza agrotóxicos em larga escala, como observa Benjamin (2013) ao tratar da responsabilização ambiental.

A adoção da agricultura sintrópica como modelo de produção de café orgânico no Brasil, especialmente no Estado de Goiás, representa um caminho viável para pequenos e médios produtores, que podem se inserir de maneira competitiva no mercado, ao mesmo tempo que colaboram para a conservação dos recursos naturais. Essa integração de justiça social, econômica e ambiental está no cerne do desenvolvimento sustentável, conceito consagrado no Relatório Brundtland de 1987 e abraçado pelo direito ambiental contemporâneo.

Como assevera Machado (2015), o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é indissociável da noção de justiça intergeracional, o que implica repensar os modelos de produção agrícola. O cultivo do café orgânico, por meio da agricultura sintrópica, minimiza os impactos ambientais e promove a resiliência dos sistemas agroflorestais, respeitando os ciclos naturais e a diversidade biológica, o que se alinha à função socioambiental da propriedade rural (Brasil, 1988).

Além disso, conforme destaca Leite (2020), o ordenamento jurídico brasileiro deve evoluir para reconhecer de forma expressa o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental autônomo, o que fortaleceria políticas públicas voltadas ao incentivo de práticas como o cultivo orgânico. Ainda que implicitamente presente na Constituição, a ausência de previsão expressa limita sua aplicabilidade direta, sobretudo em disputas judiciais.

Outro ponto relevante é o papel do Estado na formulação de políticas públicas que incentivem a transição de sistemas convencionais de produção para sistemas sustentáveis. O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, não pode se omitir diante da necessidade de fomentar práticas agrícolas que garantam não apenas a produção, mas a saúde ambiental e humana. Isso se torna ainda mais evidente à luz do princípio da precaução, amplamente reconhecido no direito ambiental internacional, e internalizado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981).

A lógica do desenvolvimento baseada exclusivamente no crescimento econômico perpetua desigualdades, compromete a qualidade de vida e ignora os impactos ambientais cumulativos. A agricultura sintrópica, aplicada à produção de café, promove uma lógica inversa: prioriza o equilíbrio ecológico, a justiça social e a viabilidade econômica, sendo, portanto, uma manifestação concreta do direito ao desenvolvimento integral.

No campo contratual, a produção de café orgânico enfrenta obstáculos como a certificação onerosa e a ausência de segurança jurídica específica. Como salienta Buranello (2018), a modernização do direito do agronegócio precisa considerar os novos paradigmas de produção, como a sustentabilidade e a rastreabilidade, que exigem uma nova lógica jurídica e contratual, voltada à proteção do produtor e do consumidor.



A ausência de um marco legal específico para a agricultura sintrópica demonstra a necessidade de regulação estatal que reconheça e incentive essa prática. Essa lacuna normativa afasta os pequenos produtores, que não conseguem competir em um mercado dominado por grandes conglomerados agrícolas. Assim, a regulação jurídica torna-se imperativa para efetivar o direito ao desenvolvimento em todas as suas dimensões: econômica, social, cultural e ambiental.

A produção de café orgânico, quando realizada sob os princípios da agricultura sintrópica, promove também o desenvolvimento das comunidades rurais ao gerar emprego, renda e promover a segurança alimentar. Segundo Conterato e Filippi (2009), o desenvolvimento rural sustentável só é possível quando há inclusão social e valorização dos saberes tradicionais, aspectos contemplados nesse modelo produtivo.

Cabe destacar, ainda, que o consumo consciente, cada vez mais presente entre os consumidores urbanos, cria uma demanda que deve ser acompanhada de políticas públicas capazes de incentivar e democratizar o acesso a produtos orgânicos. Isso evidencia a importância de ações governamentais que integrem a produção sustentável ao direito à alimentação adequada, conforme prevê o art. 6º da Constituição Federal.

Por fim, ao reconhecer os benefícios jurídicos, sociais e ambientais do café orgânico, torna-se evidente que sua produção está intimamente ligada à realização concreta do direito ao desenvolvimento. O desafio está em transformar essa constatação em ação normativa e política, que promova a agricultura sintrópica como um modelo jurídico viável, incentivado e protegido pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que, o direito ao desenvolvimento deve sempre privilegiar a produção orgânica de alimentos, sendo a agricultura sintrópica uma alternativa a um novo modelo sustentável na produção de café.

A partir do que foi apresentado, é possível concluir que a agricultura sintrópica é um modelo inovador e promissor, que, se impulsionado pelo poder público, tende a trazer bons resultados ao agronegócio brasileiro.

A ausência de uma classificação legal específica para a agricultura sintrópica pode levar à ambiguidade e à falta de diretrizes claras para os agricultores interessados em adotar essa prática. A falta de definição legal pode gerar incertezas sobre as práticas permitidas, os critérios de certificação, a obtenção de incentivos financeiros e o acesso a programas de apoio.

Ainda, a falta de sistemas de certificação e rotulagem específicos para a agricultura sintrópica pode dificultar a identificação e a comercialização de produtos sintrópicos. A certificação orgânica existente pode não abranger todos os aspectos da agricultura sintrópica, o que pode criar obstáculos para os agricultores que desejam comunicar e comercializar seus produtos como sintrópicos.

Destaca-se, também, que a ausência de procedimentos claros e simplificados para aprovação e licenciamento de projetos sintrópicos pode criar barreiras burocráticas para os agricultores. Além

disso, a obtenção de terras adequadas e a segurança de posse podem ser desafios enfrentados pelos agricultores sintrópicos, em razão das exigências legais e fundiárias existentes.

Diante desses resultados e discussões, torna-se evidente a importância de uma abordagem legislativa adequada para a agricultura sintrópica, especialmente na produção de café sob o modelo orgânico. A criação de um marco regulatório específico, com diretrizes normativas claras, sistemas de certificação apropriados e a simplificação de processos burocráticos são aspectos cruciais para apoiar e incentivar a adoção da agricultura sintrópica no Brasil. Isso contribuiria para a promoção de práticas agrícolas mais sustentáveis, a conservação dos recursos naturais e o fortalecimento da agricultura familiar e da segurança alimentar.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. *Direito ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BENJAMIN, A. H. V. Princípios do direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 71, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BURANELLO, R. *Manual de direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONTERATO, M. A.; FILIPPI, E. E. *Teorias do desenvolvimento*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, R. M. *Agricultura e florestas sintrópicas: uma análise à luz do direito ambiental*. São Paulo: Dialética, 2023.

GRISOLIA, C. K. *Agrotóxicos: mutações, reprodução e câncer*. Brasília, DF: Editora da UnB, 2005.

JUSTEN FILHO, M. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, J. R. M. *Direito Ambiental: doutrina, jurisprudência e prática*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



- LIMA, F. G. *Análise de riscos*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MELLO, C. A. B. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELO, S. N. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.
- MILARÉ, E. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário*. São Paulo: RT, 2019.
- RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.